



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 16 de Março de 2021 • Ano • Nº 7539

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:**

- **Extrato De Termo Aditivo - Segundo Termo Aditivo Vinculado Ao Contrato Nº. 018/2019** - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº. 018/2019, que tem por objeto a locação de imóvel situado na Praça Duque de Caxias, nº 38, 2º Andar, salas 08 e 09, Bairro Centro, Santo Antonio de Jesus- BA, para abrigar as instalações da Sede da Junta Militar.
- **Julgamento De Recurso - Pregão Eletrônico Nº 006/2021/SRP** – Objeto: Constitui-se objeto desta licitação a seleção de melhor proposta para o eventual fornecimento de refeições para atender as necessidades das diversas Secretarias e Superintendências do Município de Santo Antônio de Jesus.

**TRANSPARÊNCIA  
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - GENIVAL DEOLINO SOUZA / Secretário - MARCELO SAMPAIO BARRETO / Editor -  
Avenida Urcisino Pinto de Queiroz, 167 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ZJI/CFQ2RUJNQ8U8D0T2HW

## ***Termos Aditivos***

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**  
CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO** vinculado ao **CONTRATO Nº. 018/2019** que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO Nº. 018/2019**, que tem por objeto a locação de imóvel situado na Praça Duque de Caxias, nº 38, 2º Andar, salas 08 e 09, Bairro Centro, Santo Antonio de Jesus- BA, para abrigar as instalações da Sede da Junta Militar. **LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. LOCADOR: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santo Antônio de Jesus-BA**, CNPJ 13.825.658/0001-84, localizado à Rua Renato Almeida, 38, Santo Antônio de Jesus /BA, representado pelo Sr. Pedro Jesus de Oliveira, Portador do RG 602054907 SSP-BA e do CPF: 597.004.595-00, residente e domiciliado na Fazenda Riachão, nº 17, Zona Rural, Santo Antônio de Jesus/BA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.245/91; Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº. 1194/2021. **Assinado em 10/02/2021.** VIGÊNCIA: **14/02/2021 até 14/02/2022.** **GENIVAL DEOLINO SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL.**

## **Licitações**

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021/SRP.**

**OBJETO:** *Constitui-se objeto desta licitação a seleção de melhor proposta para o eventual fornecimento de refeições para atender as necessidades das diversas Secretarias e Superintendências do Município de Santo Antônio de Jesus., através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.*

**DATA DE ABERTURA:** 23/02/2021

**RECORRENTE:** TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### **ADMISSIBILIDADE**

A decisão que declarou vencedora do certame a licitante ALVARO MOURA SANTOS foi divulgada em 04/03/2021, concedendo-se prazo de 24 horas para que os licitantes insatisfeitos manifestassem interesse em recorrer. A Recorrente manifestou-se positivamente no prazo adequado, apresentando suas razões de recurso em 08/03/2021.

Na forma do art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, o prazo para apresentação de razões de recurso contra decisões do pregoeiro é de 3 (três) dias a contar da manifestação da intenção de recorrer. Desta forma, tempestivo o recurso interposto pela Recorrente.

Outrossim, na data de 10/03/2021 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa ALVARO MOURA SANTOS. Também tempestivas tendo em vista que o prazo para contrarrazões é sucessivo conforme determinação do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

#### **RESUMO**

A Recorrente foi declarada vencedora após diligências promovidas pela Comissão de Licitação. Inconformada, a Recorrente interpõe o Recurso Administrativo requerendo “(...) *seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, SENDO ACOLHIDO O EFEITO SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em*



apreço (...)”. A Recorrida, em suas contrarrazões “(...) *requer, no mérito, pela total improcedência do recurso interposto devendo ser mantida a decisão da Pregoeira em 04/03/2021 tendo em vista a observância a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas*”.

#### **JULGAMENTO**

A Recorrente aduz razões tanto de procedimento quanto de mérito para reformar a decisão de declaração de vencedor.

No âmbito procedimental alega que a Pregoeira não realizou a negociação prevista nos itens 89 e 89.1 do edital, bem como no art. 38, §1º do Decreto 10.024/19.

Em seguida adentra no mérito da decisão alegando que a não apresentação de marcas pela Recorrida implicaria na sua desclassificação por força dos itens 44.2 e 93.2 do edital, obstando, assim, a ocorrida declaração de vencedor.

#### **Do procedimento de negociação – prejudicial de mérito**

Razão assiste ao Recorrente quanto à alegação de *error in procedendo*. Efetivamente, a disposição do novel códex do pregão eletrônico impõe a formulação de uma contraproposta por parte da Administração Pública à licitante vencedora, instaurando, assim, uma “fase” de negociação. Vide art. 38 do Decreto 10.024/19:

*Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.*

*§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.*



O fato de o §1º definir o meio pelo qual se dará a negociação (“*por meio do sistema*”) impede a convalidação do ato pela sua complementação via diligência na fase em que se encontra, forçando, assim, o reconhecimento do vício e consequente retorno dos atos.

Contudo, o reconhecimento do vício não implica anulação do procedimento, mas tão somente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo o certame ser retomado do momento imediatamente anterior ao ato viciado, conforme preconiza o art. 4º, XIX da Lei 10.520/02:

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

Isto posto, deve ser dado provimento ao Recurso quanto ao argumento de erro de procedimento, restando prejudicado o julgamento do mérito do recurso, devido ao necessário retorno do procedimento à fase anterior à declaração de vencedor.

Imperioso remarcar que com o provimento do recurso, deverá o processo retornar até o final da fase de lances para negociação direta com apresentação de contraproposta por esta Pregoeira e consequente declaração de vencedor, a partir da qual os licitantes porventura ainda inconformados deverão apresentar suas intenções de recurso, bem como razões recursais nos prazos e formas indicados no edital e na legislação aplicável, sob pena de preclusão.

#### DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 10.024/19 e c/c a Lei 8.666/93, resolve e recomenda conhecer do recurso interposto pela TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso manejado no sentido de acolher a prejudicial de mérito suscitada e, assim, determinar o retorno do procedimento licitatório ao final da fase de lances para negociação direta com a potencial vencedora no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021/SRP**.

2 – Negar o pedido de remessa à Autoridade Superior, uma vez que não ocorrida a hipótese de remessa prevista no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, posto que a autoridade que praticou o ato



recorrido reconsidera sua decisão em sede de prejudicial de mérito, restando obstada sua manifestação sobre as demais alegações recursais neste momento.

É o parecer, SMJ.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de março de 2021.

  
**SINTIA NATARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA**  
Pregoeira